



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 1º Juizado
Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1706
- www.tjsc.jus.br - Email: balcamboriu.juizadocivel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5020485-
77.2020.8.24.0005/SC**

AUTOR: ----- RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito sumaríssimo, proposta por ----- contra -----, objetivando a reparação por danos morais decorrentes de abordagem agressiva realizada por preposto do réu, ocorrida em 21 de junho de 2020, que ensejou o sofrimento de mal súbito e constrangimentos.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo que o autor insistiu em transitar pelas dependências do shopping sem utilizar corretamente máscara facial, exigida pelas autoridades em razão da pandemia de Covid-19. Afirma que a abordagem ocorreu seguindo protocolo padrão, sem excessos, e que o autor passou a proferir impropérios e investiu contra o segurança, sendo necessária sua contenção. Assim, postula a improcedência da pretensão autoral.

Estas são as teses trazidas à apreciação do juízo.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, convém salientar que a demanda será apreciada sob à égide do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos legais previstos nos artigos 2º e 3º, caput, da referida lei de regência:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

Quanto ao ponto, mesmo operada a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), não se exime a parte autora da comprovação mínima das suas alegações (art. 373, inc. I, do CPC/15).

Sobre o tema, colaciono a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato do produto ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (fato do produto ou serviço) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita a um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar. Não basta, portanto, ao consumidor simplesmente alegar a existência de um acidente de consumo sem fazer prova de sua ocorrência, mesmo porque não cabe ao fornecedor e nem a ninguém fazer prova de fato negativo" (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 287).

O processualista Humberto Theodoro Júnior posiciona-se no mesmo sentido, ao consignar que *"não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo"* (Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 465).

É da jurisprudência:

[...] A inversão do onus probandi, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir a parte autora do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial, caso contrário se estaria diante de um novo desequilíbrio na relação processual, dessa vez em benefício único do consumidor. (TJSC, Apelação Cível n.º 0500060-60.2012.8.24.0030, de Imbituba, Relator Desembargador Francisco Oliveira Neto, julgado em 13/3/2018).

Assim, a despeito da análise do caso à luz da norma consumerista, registro que a parte autora não está dispensada de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na medida de suas possibilidades, por óbvio.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. [...] INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ANTE A APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO DISPENSA A AUTORA DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. PEDIDO REJEITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. A inversão do ônus da prova, em face da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não dispensa o consumidor da indicação, objetiva e plausível, dos pressupostos da responsabilidade civil (Ap. Cív. n. 2007.008077-9, de Tubarão. Rel.: Des. Henry Petry Júnior). (TJSC, Recurso Inominado n. 030406470.2014.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Marcelo Pizolati, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 18/10/2018).

Contudo, não se vislumbra a presença de provas suficientes ao acolhimento da pretensão do requerente.

Isso porque o autor não apresentou qualquer elemento apto a comprovar excesso na abordagem dos seguranças ou que tenha sido efetivamente agredido. Tampouco comprovou a ocorrência de eventual dano decorrente de imobilização excessiva, o que poderia demonstrar por meio de testemunha, imagens requeridas a tempo e modo ou documento médico, com a constatação de lesões físicas compatíveis com a narrativa da inicial.

Além de não haver prova do alegado abuso, os informantes inquiridos em juízo narraram que abordaram o autor em mais de uma oportunidade na data dos fatos e que este insistiu em não atender à orientação, não só da administração do Shopping, mas por imposição sanitária, bem como empurrou um segurança, gerando somente a imobilização necessária para contê-lo, pondo fim ao transtorno que causava.

Denota-se que, além da versão do autor estar isolada do contexto probatório, os informantes apresentaram narrativa firme, coerente e harmônica sobre a dinâmica dos fatos, de modo que merece credibilidade para fins de prova, até porque o teor não restou derruído por qualquer elemento contrário.

Aliás, a título de argumentação, saliento que a recalcitrância imotivada do autor em utilizar o indispensável adereço está robustamente comprovada, conforme demonstram as fotografias acostadas aos autos, relacionadas a outros períodos da pandemia.

Vê-se pelas imagens encartadas ao processo que o autor, após os fatos noticiados na inicial, continuou a apresentar-se no Shopping demandado sem fazer uso de máscara, em atitude que revela total desprezo não apenas pelas normas sanitárias impostas pelo ente estatal,

mas também pela saúde das demais pessoas que circulam em nossa cidade.

De registrar, também, que não há nenhum atestado médico a demonstrar que o autor não ostente condições físicas ou mentais de fazer uso da máscara em ambientes fechados, muito menos de que desconheça o risco sanitário que se pretende combater.

Como já mencionado pelo magistrado Pedro Aujor Furtado Júnior em recente decisão (autos nº 501234169.2020.8.24.0020) "vive-se um momento de exceção em escala planetária, não sendo a máscara um equipamento de proteção individual (embora também o seja), mas primordialmente para proteção do outro; quando se usa a máscara não se está só impedindo a contaminação do indivíduo que a tem do nariz ao queixo, mas impede que outros indivíduos (igualmente mortais e frágeis) sejam contaminados".

No mesmo sentido já decidiu a corte catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA - PANDEMIA COVID-19 SARS-COV-2 - MÁSCARAS FACIAIS - POSTULADO ÉTICO E JURÍDICO - RESTRIÇÃO LEGÍTIMA À LIBERDADE - PROCESSO CIVILIZADOR - RESPEITO À SAÚDE ALHEIA NEGACIONISMO SANITÁRIO REJEIÇÃO DE PLANO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. É juridicamente legítima a imposição de uso de máscaras faciais, instrumento de combate ao contágio pelo Sars-Cov-2, causador da Covid-19.

2. "O único propósito pelo qual o poder pode ser constantemente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade, contra vontade deste, é o de prevenir danos para outros membros", disse John Stuart Mill, o filósofo defensor da liberdade.

Usar máscaras em locais públicos - não fosse bastante a racionalidade de proteção da própria saúde - se justifica pela necessidade de preservação das outras pessoas.

3. Não há direitos absolutos, é um chavão feliz, e o processocivilizador se notabiliza justamente por impor a abdicação dos instintos, o que não afrouxa o princípio constitucional de resguardo da liberdade; é somente resposta da civilização. "Na civilidade há qualquer coisa de coercitivo - ela pode exprimir-se em mandamentos e em sentenças" (Sérgio Buarque de Holanda). Fora daí, "a vida do homem é solitária, pobre, sordida, brutal e curta" (Thomas Hobbes).

Liberdade não é um neoatavismo, selvageria, darwinismo social. A liberdade constitucional é deferente aos direitos humanos, à solidariedade social e especialmente à liberdade alheia, que inclui a subserviência à saúde dos demais. (...)" (TJSC, Apelação n. 5046764-46.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020).

Com efeito, o contexto sintetizado acima não permite

concluir que o autor tenha sofrido agressão física, mal súbito ou vivenciado qualquer outra situação excepcional de abuso ou ofensa a direito de personalidade.

Por fim, mas não menos importante, sabe-se que não é qualquer melindre que está apto a justificar a compensação pecuniária a título de danos morais, sob pena de banalização do referido instituto, uma vez que a ofensa, muitas vezes, pode ser de ínfima gravidade, sem o condão de repercutir na esfera do direito da personalidade e causar efetivo prejuízo imaterial.

Portanto, diante da ausência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, a improcedência da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe.

A título ilustrativo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXONERA O AUTOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] - "Em que pese a inversão do ônus probatório, incumbe ao autor a comprovação da ocorrência do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, art. 373, inc. I. Não restando comprovado, não há que se falar em responsabilidade civil" (TJSC, Apelação Cível n. 0024255-21.2007.8.24.0038, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 031968047.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2020).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, o pedido de indenização por danos morais formulado por ----- contra -----

Extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Balneário Camboriú, 26 de abril de 2021

Documento eletrônico assinado por **PATRICIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311619453850666960882769341777&evento=311619...

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013325684v45** e do código CRC **230e00b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PATRICIA NOLLI
Data e Hora: 26/4/2021, às 15:12:47

5020485-77.2020.8.24.0005

310013325684 .V45